



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI

DOM Nº

AUTOGRAFO Nº 155/2017

PROJETO DE LEI Nº 3622/2017, MENS. Nº 94/2017.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Porto Velho para o quadriênio / 2018 a 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do município de Porto Velho para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 128. Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, definidos para o período os programas com seus objetivos, indicadores e respectivas ações, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III, IV, e V.

Art. 2º. O Plano Plurianual está estruturado por programas dos Poderes Executivo e Legislativo alinhados com os macroobjetivos e as orientações de governo que compõem a sua base estratégica.

Art. 3º. Para cumprimento da legislação que disciplina o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa
Fls. 329

- I - base estratégica: conjunto de princípios, objetivos centrais e diretrizes que definem o critério de ação e divisão dos macroobjetivos e que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento e gestão;
- II - objetivo do programa: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;
- III - programa: conjunto articulado de ações visando à solução de problemas e concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
- a) programa finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
 - b) programa de apoio às políticas públicas: aquele voltado para a oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas públicas, gestão de pessoal e para apoio administrativo
- IV - ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
- a) projeto: conjunto de operações das quais resulta um produto sendo limitado ao tempo;
 - b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, sendo que delas resulta um produto;
 - c) operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - d) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da federação que não envolvam recursos orçamentários.

DA GESTÃO

Art. 4º. Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º. Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo definirem a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º. São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Biblioteca Legislativa

Fis. 330

DA AVALIAÇÃO

Art. 5º. O monitoramento e avaliação sistemática do Plano Plurianual contribuirão para o aperfeiçoamento contínuo dos programas que constituem o mesmo, a fim de promover modificações de concepção e execução que assegurem a obtenção dos resultados planejados.

Art. 6º. A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada anualmente até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados do exercício anterior fornecidos pelos gerentes de programas das Unidades Orçamentárias executoras.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o "caput" deste artigo deverá ser efetivada a partir das análises:

- I - da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e do orçamento de investimento das empresas;
- II - da execução física e financeira das parcerias;
- III - do gerenciamento das restrições enfrentadas;
- IV - dos resultados alcançados.

DA REVISÃO

Art. 7º. O Plano Plurianual deverá ser revisado, necessariamente, quando ocorrerem:

- I - modificação nas realidades sociais, econômica e financeira do Município e conseqüentemente, na estruturação do gasto público;
- II - alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas,

Art. 8º. A alteração ou exclusão dos programas definidos nesta Lei ou a inclusão de novos programas deverão ser realizados por meio de lei de revisão do Plano ou de lei específica.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada à evidência do problema que se deseja enfrentar ou a demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa

Fls. 331

do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade), e conter, no mínimo:

- I - denominação e objetivo do programa;
- II - indicadores de avaliação;
- III - ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas;
- IV - indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

Art. 9º. A inclusão, a alteração ou a exclusão de ações, de produtos, metas e naturezas de despesas constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos de empresas, poderão ser realizadas a cada exercício, por meio das regras definidas pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual, por meio de seus créditos.

§ 1º. A inclusão, a alteração e a exclusão de que trata o "caput" deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art.17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar adequações, quando se fizerem necessárias, nos indicadores dos programas;

II- alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de dezembro de 2017

Vereador Marcelo Cruz
Presidente da CCJR/2017

Vereador Alan Queiroz
Membro da CCJR/2017

Vereador Jair Montes
Membro da CCJR/2017